



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.718 - RN
(2014/0037517-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S)
FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOVANDILSON DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : ROBERTO BARROSO MOURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2.- A parte agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.718 - RN
(2014/0037517-4)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S)
FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOVANDILSON DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : ROBERTO BARROSO MOURA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo Interno contra Decisão que não conheceu de seu Agravo por não ter atacado especificamente o fundamento da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 274/275).

2.- Pede a reforma da Decisão recorrida, sustentando a não incidência da Súmula 182/STJ (fls. 289/296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.718 - RN
(2014/0037517-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 274/275):

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Rel. Convocada a Juíza MARIA ZENEIDE BEZERRA, assim ementado (fls. 155):

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, DE 31 DE MARÇO DE 2000 (ATUALMENTE REEDITADA SOB Nº 2.170-36/2001). MATÉRIA EXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, JULGADO À UNANIMIDADE PELO PLENO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO PRESENTE CASO POR FORÇA DO ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. VEDAÇÃO DO ANATOCISMO. COBRANÇA DO IOF. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

É o relatório.

2.- O Agravo não merece conhecimento.

3.- A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- As razões do Agravo apresentado não impugnaram, de modo consistente, os fundamentos da decisão agravada. Ressalte-se que não bastam alegações genéricas para refutar os argumentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- *Conforme orientação pacífica desta Corte, as razões do Agravo devem demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso (Súmula 182/STJ).*

6.- *Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo.*

4.- Com efeito, o agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 680.183/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 10.10.05).

5.- Desse modo, o Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0037517-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 478.718 / RN**

Números Origem: 106090036810 20100002634 20100002634000100 20100002634000200

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)
ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOVANDILSON DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : ROBERTO BARROSO MOURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : FELIPE TOSTES PEIXOTO E OUTRO(S)
ANDRÉ NIETO MOYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JOVANDILSON DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : ROBERTO BARROSO MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.